

Altera dispositivos do Decreto nº 10.622, de 04 de setembro de 2001, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **QUALIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, CAGEP N.º 19.447.712-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.719, de 03 de setembro de 2004;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.622, de 04 de setembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo **CONSIDERANDO**:

“**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos nºs 20.925/01, de 10 de julho de 2001, 20.113/03, de 30 de setembro de 2003, 20.719/04, de 04 de setembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 034/01, de 26 de julho de 2001, 016/04, de 26 de maio de 2004 e 043/04, de 15 de dezembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;”

II – os dispositivos a seguir indicados:

“Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **QUALIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 04.393.374/0001-75 e no CAGEP sob n.º 19.447.712-6, com sede e foro na Rodovia 316, Km 18, Povoado Cebola, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **peças fundidas de ferro, e/ou peças fundidas de aço em diversos tamanhos e formatos, cortador de bloco cerâmico, cortador de telha cerâmica, esteira transportadora, máquina para polir piso, máquina para cortar e vincar embalagens, alimentador para forno e esfriador de forno.**”

§ 1º - O incentivo fiscal para os produtos de que trata este artigo terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de agosto de 2004, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

.....”

“Art. 4º - Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda, a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO-LEI Nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº 10.622/01”.”

“Art. 6º - O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, item “DEDUÇÕES”, com a seguinte indicação: “INCENTIVO FISCAL / IMPLANTAÇÃO - LEI Nº 4859/96 C/C O DECRETO Nº 10.622/01”.”

“Art. 7º - As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 9º do art. 80 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.”

“Art. 16 - O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir de 1º de agosto de 2004.”

Art. 2º este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de dezembro de 2004

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLÓGICO E TURISMO**